



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026734-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante FREDISON GOMES OLIVEIRA, é agravado UFAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026734-80.2025.8.26.0000

Comarca: Araras

Agravante: Fredison Gomes Oliveira

Agravado: Ufav Empreendimentos Imobiliários Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48749)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

— Ausência de interposição de recurso em que concedido o efeito suspensivo — Eventual Recurso Especial que não impede a eficácia do julgamento — Inteligência do art. 995 do Código de Processo Civil — Cumprimento provisório de sentença que se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo — Possibilidade de o agravante igualmente iniciar o cumprimento de sentença.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/03) interposto por FREDISON GOMES OLIVEIRA contra a r.decisão de fls. 14, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Antônio Cesar Hildebrand e Silva, que, nos autos do cumprimento de sentença provisório requerido por UFAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., determinou a reintegração de posse da autora agravada no bem.

Sustenta o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Destaca determinação do acórdão para retorno das partes ao estado anterior, mediante liquidação de sentença. Diz ter valores a receber. Refere não ser razoável a reintegração de posse antes da devolução das quantias pela agravada. Postula o efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença iniciado pela agravada em face do agravante para a reintegração de posse do imóvel, cujo contrato de compra e venda foi rescindido por sentença.

Determinou o D. Juízo a reintegração de posse do imóvel à agravada.

Esta a decisão agravada.

No julgamento do recurso de apelação, esta C. Câmara, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, deu parcial provimento ao recurso do agravante para consignar que “**para viabilizar a reposição das partes ao estado anterior, com a compensação entre as partes, caberá a liquidação prévia da sentença, ainda que por simples cálculos**”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, até o momento não há notícia de interposição de Recurso Especial e tampouco concessão de efeito suspensivo em razão de qualquer outro recurso interposto.

Logo, possível o cumprimento de sentença provisório requerido pela agravada.

Nos termos do prescrito pelo art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Os art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil autorizam o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, registrando que será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

O art. 1.012, § 2º, do Código de Processo Civil reforça essa possibilidade, desde que após a publicação da sentença.

Logo, possível o cumprimento provisório da sentença requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, para que o agravante receba os valores que lhe são devidos, poderá iniciar a liquidação da sentença.

Assim, entendo ser adequado o prosseguimento do feito, não havendo razão para a suspensão até o julgamento definitivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator